



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.014748/00-41
Recurso nº. : 134.613
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 a 2000
Recorrente : VICENTE DE PAULA SILVA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 03 DE JULHO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.432

IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - O requisito essencial para o deferimento do pedido de restituição de imposto de renda pessoa física retido na fonte é a apresentação de um laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que identifique a doença e que indique a data em que a pessoa contraiu a moléstia ou, na impossibilidade desta, que indique uma data em que haja a certeza de que nela o contribuinte era seu portador. Nos casos de moléstias passíveis de controle, o serviço médico oficial deve fixar o prazo de validade do laudo pericial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICENTE DE PAULA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado), THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.014748/00-41
Acórdão nº : 106-13.432

Recurso nº. : 134.613
Recorrente : VICENTE DE PAULA SILVA

RELATÓRIO

Vicente de Paula Silva, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 51/54 prolatada pelos Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 57/60.

O contribuinte protocolizou em 27/11/2000, o Pedido de Restituição de Imposto de Renda Pessoa Física relativo aos exercícios de 1995 a 2000. A fundamentação legal do seu pedido teve por base o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 77.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações posteriores.

A autoridade preparadora indeferiu o pedido inicial, por não ter o requerente apresentado o laudo pericial para a comprovação de seu enquadramento legal, nos termos do Despacho Decisório de fl. 22.

Cientificado deste despacho em 02/08/2001, e ainda, inconformado, o contribuinte, por intermédio de seus Mandatários (Procuração – fl. 34), apresentou sua Manifestação de Inconformidade de fls. 24/33, acompanhada de cópias dos documentos às fls. 35/39.

O contribuinte, às fls. 48/49, apresentou a solicitação de prioridade no julgamento do processo administrativo.

Os Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, após resumir os fatos constantes dos autos e as principais razões apresentadas pelo requerente, acordaram, por unanimidade de votos,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.014748/00-41
Acórdão nº : 106-13.432

indeferir a solicitação, nos termos do Acórdão DRJ/BHE Nº 02.319, de 08 de novembro de 2002, fls. 51/54.

A ementa do r. Acórdão que resumidamente consubstancia os fundamentos é a seguinte:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000*

*Ementa: RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS.
MOLÉSTIA GRAVE.*

*É condição para o reconhecimento de novas isenções, a partir de 1º de janeiro de 1996, que a moléstia esteja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.
Solicitação Indeferida.”*

Cientificado dessa decisão de primeira instância em 24/02/2003, “AR” – fl. 55, o recorrente, por intermédio de advogado, interpôs tempestivamente (26/03/2003) o recurso voluntário de fls. 57/60, no qual demonstrou sua irrisignação contra a decisão supra ementada, instruído com os documentos de fls. 61/70, que além de reprisar os argumentos já apresentados em sua Manifestação de Inconformidade, acrescentou ainda, em apertada síntese, que:

- é portador de insuficiência coronariana grave, hipertensão arterial e dislipdemia diabetes melitus, tendo sido diagnosticadas as referidas moléstias em 21/03/1994, quando foi submetido a uma cirurgia de revascularização miocárdica mamária e safena, conforme documentos comprobatórios apresentadas em sua Manifestação de Inconformidade;
- instruiu o processo com laudos médicos de toda a equipe médica que participaram da mencionada cirurgia, bem como dos médicos que vêm fazendo o acompanhamento do seu estado de saúde;
- todos os documentos juntados convergem para a comprovação da presença de moléstia grave inserida no rol de doenças que dotam seus

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.014748/00-41
Acórdão nº : 106-13.432

- portadores de isenção do imposto de renda, inclusive com um relatório médico do Dr. Ernane de Araújo Melgaço, que atende à rede pública de saúde no município de Belo Horizonte;
- apesar de toda a documentação juntada os Membros Julgadores resolveram indeferir o seu pedido;
 - requereu, desde já, que sejam analisados todos os documentos por ele juntados;
 - mais uma vez, na tentativa de fazer prova de seu direito, dirigiu-se à Agência da Previdência Social de seu domicílio com intuito de que fosse emitido o laudo médico que confirmasse que era portador de moléstia grave;
 - o Chefe do Núcleo de Comunicação Administrativa do INSS emitiu declaração de que é beneficiário da isenção;
 - a referida declaração foi emitida com base na análise realizada pelo Dr. Mário Eustáquio Neves, médico perito daquela Agência;
 - assim, o documento ora juntado, ratifica todas as informações e documentos juntados aos autos

No final, requereu que seja reformado o acórdão de primeira instância e julgado procedente o seu recurso voluntário, de forma que seja reconhecido o direito à isenção do imposto de renda, incidente sobre seus proventos de aposentadoria, por força do disposto no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, e, determinada a restituição do indevidamente recolhido desde 21 de março de 1994 (data da identificação e reconhecimento da moléstia grave), de acordo com o Sumário de Alta de fl. 04/05, devidamente corrigido.

Instrui a peça recursal, cópia dos documentos de fls. 61/70.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.014748/00-41
Acórdão nº : 106-13.432

VOTO \

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos do processo em epígrafe, constata-se que o requerente, em 27/11/200, solicitou o Pedido de Restituição do imposto de renda, fundamentando-se no direito à isenção prevista no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713, de 1988, na redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e com as alterações implementadas pelo art. 30, § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (reproduzido no art. 39, inciso XXXIII do Decreto 3.000/99), devendo o direito reclamado alcançar os recolhimentos realizados nos últimos cinco anos.

A legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. Somente os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.014748/00-41
Acórdão nº : 106-13.432

São isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, conforme os incisos XII e XXXV, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Para efeito de reconhecimento de isenções sobre proventos de aposentadoria, a partir de 01/01/1996, a moléstia grave deverá ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. O reconhecimento da isenção dar-se-á a partir da data de emissão do laudo pericial ou da data em que a doença for contraída, se esta constar expressamente do laudo supradito.

São instrumentos hábeis à comprovação do estado clínico do paciente junto às autoridades fiscais, os laudos revestidos dos requisitos de detalhamento, especificidade e conclusividade, emitidos por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para o reconhecimento do benefício da isenção de forma retroativa é necessário que no laudo médico oficial esteja identificada a data em que a doença foi contraída. Tal identificação, pressupõe que a indicação da data esteja circunstanciada, com o histórico da doença, de forma a não deixar dúvida sobre direito à isenção.

E, para o caso em questão, não logrou o recorrente a apresentação do laudo pericial, já anteriormente mencionado, apesar de ter carreado para os autos diversos atestados médicos, o que não atendem às exigências legais pertinentes.

Assim, nos termos do art. 30, §1º da Lei nº 9.250, de 1995, para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial por médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.014748/00-41
Acórdão nº : 106-13.432

O recorrente em grau de recurso, acostou aos autos a Declaração firmada pela Chefe de Núcleo de Comunicação Administrativa do INSS, datada de 24 de março de 2003, onde contém a seguinte informação:

"DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, para efeito perante a Receita Federal que foi nesta data autorizada pelo Dr. Mário Eustáquio Neves CRM/MG 8883, médico perito desta Agência da previdência Social, Isenção de Imposto de Renda ao segurado Sr. Vicente de Paula Silva, portador da Cédula de Identidade nº M-2411.359, benefício 085.311.538-9, espécie 46, Conforme a documentação apresentada, É PORTADOR de doença especificada na Lei 9.250/95, DOU de 27 de dezembro de 1995, desde 12/03/2003.

..."

Assim, constata-se que novamente não foi atendido às exigências previstas para o caso em questão, ou seja, não apresentação de laudo médico pericial. E, mais ainda, consta tão somente na Declaração firmada à fl. 56, de que o Sr. Vicente de Paula Silva é portador de doença especificada em lei desde 12/03/2003, assim, não há que se falar em direito a restituição pleiteada.

Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, ressaltando que novo pedido poderá ser efetuado, desde que instruído com documentos hábeis e idôneos.

Sala das Sessões - DF, em 03 de julho de 2003.


LUIZ ANTONIO DE PAULA